



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 1/2011 – São Paulo, segunda-feira, 03 de janeiro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 7665/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038886-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : EBERT PEREIRA DE MELO e outro
: ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00057884820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos Autos n. 0005788-48.2010.403.6103 (fl. 2).

Em conformidade com o art. 71, § 1º, do Regimento Interno, durante o recesso, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

Ante o exposto, oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038889-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ADEILDO GOMES DA SILVA e outro
: SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00076765220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos Autos n. 0007676-52.2010.403.6103 (fl. 2).

Em conformidade com o art. 71, § 1º, do Regimento Interno, durante o recesso, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

Ante o exposto, oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038910-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038910-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA BUDEU MIZUMOTO
ADVOGADO : DOUGLAS LIMA GOULART
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2006.61.81.010995-8 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por Maria Cristina Budeu Mizumoto para "concessão da segurança para que seja determinado (...) o cancelamento do indiciamento realizado em detrimento da Impetrante, no Inquérito Policial n. 2-3416/2006 e correlato Processo n. 0010995-27.2006.403.6181" (fl. 20).

Em conformidade com o art. 71, § 1º, do Regimento Interno, durante o recesso, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

Ante o exposto, oportunamente, remetam-se os autos à Eminentíssima Juíza Convocada Silvia Rocha.

São Paulo, 27 de dezembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 2996/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089637-45.1997.4.03.0000/SP
97.03.089637-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLON RIBEIRO FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.074854-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 15, DA LEI COMPLEMENTAR 11/71, E 23, § 2º, DO

DECRETO 611/92. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA AVERBAÇÃO ANTE A COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A POSSÍVEL OFENSA AO ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EX OFFICIO.

- O recolhimento da contribuição para a seguridade social, incidente sobre o resultado da comercialização dos produtos agropecuários, não assegura a concessão de benefício por tempo de serviço, já que a legislação previdenciária que disciplina a matéria somente prevê, independentemente de carência, as aposentadorias por invalidez e por idade aos segurados especiais. Inteligência da Súmula 272 do Colendo STJ.

- O tempo de trabalho no campo anterior à Lei 8.213/91 não serve para efeito de carência, devendo ser demonstrado o número mínimo de contribuições a ensejar a concessão de aposentadoria.

- Eventual afronta à regra disposta no § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, em razão da possibilidade de demonstração do cumprimento da carência necessária por meio de registros em carteira de trabalho, deixou de ser objeto de alegação específica, ao Tribunal não competindo, de ofício, adentrar no respectivo exame, inexistente *causa petendi* alinhada com invalidade porventura manifestada no acórdão rescindendo.

- Ausente impugnação específica, é vedado ao órgão jurisdicional, a pretexto da iniciativa do autor, proceder à desconstituição do julgado com amparo em argumentação distinta da expendida na rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais Nelson Bernardes e Walter do Amaral, que o julgavam procedente.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036134-12.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : HORTENCIA MAGALHAES MIGUELACI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00069-4 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS (CF/88, ART. 100, § 1º) E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

- É indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E. Precedentes jurisprudenciais.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

Expediente Nro 7666/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038846-18.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : TEREZINHA ANDRE SIMOES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2010.63.19.004727-5 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Despachado em plantão de recesso.

Vistos.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Lins/SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara Cível em Bauru/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação em que se pretende a obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação foi remetida à Justiça Comum Federal em Bauru/SP, e distribuída ao MM Juiz Federal da 3ª Vara dessa 8ª Subseção Judiciária, que, em 14.10.2010, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da implantação do Juizado Especial Federal em Lins/SP pelo Provimento n.º 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, o MM. Juiz Federal competente, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei nº 10.259/01, suscitou o presente conflito, com a conseqüente remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, esclareço que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590409 RG/RJ, em matéria elencada como de Repercussão Geral, ocorrido em 26.08.2009, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto condutor exarado pelo I. Min. Ricardo Lewandowski, assentou entendimento de competir aos Tribunais Regionais Federais o julgamento de conflitos de competência que surjam entre juízes federais sob sua jurisdição, incluindo, nessa hipótese, aqueles que integram o Juizado Especial Federal.

Transcrevo esse aresto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei)

Aceito, por esse fundamento, a competência para o exame desta demanda.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que a distribuição da demanda previdenciária em foro federal com competência jurisdicional sobre o domicílio do segurado constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o Município de Duartina, onde é domiciliada a autora da ação que ensejou o presente conflito, apesar de não ser sede da justiça federal, pertence à jurisdição da Justiça Federal em Bauru/SP, afigura-se-me indubitável a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária que deu origem a este conflito de competência.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, conclui-se que o Juízo Federal é competente para o julgamento do feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (grifei)

(TRF - 3ª Região - CC 5939 (reg. nº 2003.03.00.067806-4) - Terceira Seção - rel. Des. Federal Sergio Nascimento - julg. 12.05.2004 - DJU 09.06.2004, pág. 169)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 3ª Vara de Cível de Bauru/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038847-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : ANGELINA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LARISSA TORIBIO CAMPOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2010.63.19.004725-1 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Despachado em plantão de recesso.

Vistos.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Lins/SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara Cível em Bauru/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação em que se pretende a obtenção de benefício de aposentadoria rural por idade.

A ação foi remetida à Justiça Comum Federal em Bauru/SP, e distribuída ao MM Juiz Federal da 3ª Vara dessa 8ª Subseção Judiciária, que, em 12.08.2010, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da implantação do Juizado Especial Federal em Lins/SP pelo Provimento n.º 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, o MM. Juiz Federal competente, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei n.º 10.259/01, suscitou o presente conflito, com a consequente remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, esclareço que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 590409 RG/RJ, em matéria elencada como de Repercussão Geral, ocorrido em 26.08.2009, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto condutor exarado pelo I. Min. Ricardo Lewandowski, assentou entendimento de competir aos Tribunais Regionais Federais o julgamento de conflitos de competência que surjam entre juízes federais sob sua jurisdição, incluindo, nessa hipótese, aqueles que integram o Juizado Especial Federal.

Transcrevo esse aresto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei)

Aceito, por esse fundamento, a competência para o exame desta demanda.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que a distribuição da demanda previdenciária em foro federal com competência jurisdicional sobre o domicílio do segurado constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o Município de Guaibê, onde é domiciliada a autora da ação que ensejou o presente conflito, apesar de não ser sede da justiça federal, pertence à jurisdição da Justiça Federal em Bauru/SP, afigura-se-me indubitável a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária que deu origem a este conflito de competência.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, conclui-se que o Juízo Federal é competente para o julgamento do feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (grifei)

(TRF - 3ª Região - CC 5939 (reg. nº 2003.03.00.067806-4) - Terceira Seção - rel. Des. Federal Sergio Nascimento - julg. 12.05.2004 - DJU 09.06.2004, pág. 169)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 3ª Vara de Cível de Bauru/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038848-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : LAURA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : GLAUBER GUILHERME BELARMINO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2010.63.19.004726-3 JE V_r LINS/SP

DECISÃO

Despachado em plantão de recesso.

Vistos.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Lins/SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara Cível em Bauru/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação em que se pretende a obtenção de benefício de pensão por morte.

A ação foi remetida à Justiça Comum Federal em Bauru/SP, e distribuída ao MM Juiz Federal da 3ª Vara dessa 8ª Subseção Judiciária, que, em 30.09.2010, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da implantação do Juizado Especial Federal em Lins/SP pelo Provimento n.º 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, o MM. Juiz Federal competente, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei nº 10.259/01, suscitou o presente conflito, com a consequente remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, esclareço que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590409 RG/RJ, em matéria elencada como de Repercussão Geral, ocorrido em 26.08.2009, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto condutor exarado pelo I. Min. Ricardo Lewandowski, assentou entendimento de competir aos Tribunais Regionais Federais o julgamento de conflitos de competência que surjam entre juízes federais sob sua jurisdição, incluindo, nessa hipótese, aqueles que integram o Juizado Especial Federal.

Transcrevo esse aresto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei)

Aceito, por esse fundamento, a competência para o exame desta demanda.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que a distribuição da demanda previdenciária em foro federal com competência jurisdicional sobre o domicílio do segurado constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o Município de Duartina, onde é domiciliada a autora da ação que ensejou o presente conflito, apesar de não ser sede da justiça federal, pertence à jurisdição da Justiça Federal em Bauru/SP, afigura-se-me indubitável a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária que deu origem a este conflito de competência.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, conclui-se que o Juízo Federal é competente para o julgamento do feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (grifei)

(TRF - 3ª Região - CC 5939 (reg. nº 2003.03.00.067806-4) - Terceira Seção - rel. Des. Federal Sergio Nascimento - julg. 12.05.2004 - DJU 09.06.2004, pág. 169)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 3ª Vara de Cível de Bauru/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038890-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : IVANI SARTORI VARGAS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00045714020104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Despachado em plantão de recesso.

Vistos.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária em que se pretende a concessão de salário maternidade.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 09.06.2010, e o MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, em 10.06.2010, declarando-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, para o processamento e o julgamento do feito.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da CF.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa tem por fim facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente presente no texto constitucional.

Desta forma, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Presidente Bernardes, onde é domiciliado a autora da ação originária, não é sede de Vara da Justiça Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda subjacente, ante a possibilidade de opção, tal como preceituado no art. 109, §3º, da Constituição da República. Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, é defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112, do CPC, c/c Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça).

Neste sentido, o entendimento exarado por esta C. Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- **Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.**

6- *Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.*". (grifei)
(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Concluo, pois, ser o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP competente para o processamento e julgamento feito previdenciário originário.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 7664/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201509-62.1992.4.03.6104/SP

2005.03.99.007643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
APELADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE RE' : MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA e outros
: EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA
SUCEDIDO : ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA
PARTE RE' : PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA
: EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E
: MONTINHO II

No. ORIG. : 92.02.01509-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento no dia 13 de janeiro de 2011

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-04.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.001509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e
: outro
: MOISES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

O feito será submetido a julgamento no dia 13 de janeiro de 2011

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-86.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA e outro
: MOISES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO
O feito será submetido a julgamento no dia 13 de janeiro de 2011

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-71.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e
outro
: MOISES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO
O feito será submetido a julgamento no dia 13 de janeiro de 2011

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004345-57.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.004345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO
O feito será submetido a julgamento no dia 27 de janeiro de 2011

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal